

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 18:233

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:457, prorrogando o prazo fixado para a extinção da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Julho de 1931 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17:457, de 10 de Outubro de 1929, relativamente à Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, devendo no próximo ano lectivo funcionar nesta Faculdade apenas aulas do 3.º e 4.º ano do respectivo curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:234

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:498, prorrogando o prazo fixado para a extinção da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Julho de 1931 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17:498, de 14 de Outubro de 1929, relativamente à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, devendo no próximo ano lectivo funcionar nesta Faculdade apenas aulas do 4.º ano do respectivo curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado*

de Aguiar — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 18:235

Exigindo a eficiência dos serviços do ensino secundário que sejam revistas as disposições reguladoras do exercício das funções dos reitores e vice-reitores dos liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete aos reitores exercer a direcção dos respectivos liceus, como seus chefes, dentro das atribuições definidas pelo presente decreto e demais legislação em vigor.

Art. 2.º Os reitores são responsáveis por todas as infracções das disposições legais e regulamentares nos serviços a seu cargo, sempre que não as impeçam ou reprimam dentro das respectivas atribuições, ou delas não dêem conhecimento à estação superior.

Art. 3.º O reitor é substituído nos seus impedimentos legais pelo vice-reitor.

Art. 4.º Competem ao vice reitor, quando em exercício, todas as atribuições e responsabilidades definidas pela lei com relação aos reitores, e bem assim direito à respectiva gratificação, a qual não deve em caso algum ser abonada ao reitor substituído.

Art. 5.º Os reitores e vice-reitores são nomeados por livre escolha do Governo.

§ 1.º As nomeações de reitores devem recair em professores efectivos do ensino secundário oficial.

§ 2.º As nomeações dos vice-reitores devem recair em professores efectivos dos quadros dos liceus a que respeitam.

§ 3.º São aplicáveis às nomeações dos reitores as disposições do decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, publicado no *Diário do Governo*, n.º 257, 1.ª série, de 8 do mesmo mês e ano.

Art. 6.º Os cargos de reitor e vice-reitor são de comissão, por cinco anos, podendo no fim deste período haver recondução.

Art. 7.º É obrigatório o desempenho dos cargos de reitor e vice-reitor para os professores efectivos dos liceus, quando para eles nomeados.

Art. 8.º Não é permitido aos reitores dos liceus o exercício da direcção de qualquer outro estabelecimento do Estado, e é indispensável a autorização do Ministro da Instrução Pública para a acumulação das funções de reitor com as de outro cargo público.

Art. 9.º Aos professores nomeados reitores de liceus que funcionem fora das sedes dos estabelecimentos a cujos quadros pertencem, são devidas ajudas de custo durante o desempenho daquela comissão de serviço.

Art. 10.º Compete ao reitor:

1.º Comparecer diariamente no liceu e prestar assídua e regular assistência ao funcionamento de todos os serviços;

2.º Fiscalizar o cumprimento de todos os deveres do pessoal;

3.º Velar incessantemente por que em todos os serviços impere a unidade de espírito e de acção, que é condição essencial para a realização dos fins do ensino secundário;

4.º Ordenar a convocação do conselho escolar, do

conselho dos directores de classe, do conselho administrativo e de quaisquer outros conselhos ou comissões nos dias prescritos pelas disposições vigentes e sempre que quaisquer interesses escolares o exijam;

5.º Vigiar pela rigorosa observância do plano de ensino e de todas as disposições legais e determinações superiores que lhe respeitem;

6.º Organizar oportunamente a distribuição do serviço e o horário;

7.º Designar os professores que hão-de exercer as funções de director de classe, director da biblioteca e de instalações e secretário interino e os contínuos que hão-de exercer os de auxiliares da secretaria e de instalações.

8.º Proceder às nomeações a que se refere o decreto n.º 16:648, de 25 de Março de 1929;

9.º Expor à estação superior quaisquer dúvidas acerca dos programas, tendo sempre em vista o carácter do ensino;

10.º Decidir quaisquer divergências entre directores de classe e professores;

11.º Enviar mensalmente à estação superior nota exacta de todas as faltas do pessoal do liceu, segundo o modelo superiormente determinado;

12.º Visitar com frequência as aulas e assistir aos exercícios escolares, a fim de apreciar os processos de ensino adoptados pelos professores e a execução por elles dada aos programas de ensino e respectivas instruções;

13.º Procurar estreitar as relações entre os professores, para manter a unidade moral da corporação a que preside;

14.º Mandar levantar auto de qualquer conflito a que não possa pôr termo, com prudência e firmeza, pelo prestígio que lhe deve advir da forma por que dirige o liceu e da dignidade do seu cargo;

15.º Manter a disciplina, usar de conselho e acção paternal para com os alunos, e aplicar as penalidades que são da sua competência;

16.º Procurar a convivência com os alunos e a criteriosa participação na sua vida associativa;

17.º Evitar por todos os meios que os alunos se conservem ociosos quando falta algum professor;

18.º Prestar a sua informação fundamentada em todas as pretensões do pessoal seu subordinado e nos demais assuntos respeitantes ao liceu;

19.º Promover, nos termos regulamentares, a adopção de medidas adequadas ao afastamento de quaisquer causas prejudiciais à educação e à saúde dos alunos, que porventura existam no liceu ou nas proximidades d'este, e ainda de qualquer ramo de indústria, comércio ou exploração que possa prejudicar a educação ou a saúde dos alunos ou o exercício do ensino e nomeadamente de estabelecimentos em que sejam vendidos livros, estampas ou gravuras pornográficas;

20.º Impedir ou reprimir todos os actos de indisciplina e todas as infracções das disposições regulamentares ou instruções superiores dentro das atribuições que a lei lhe confere;

21.º Participar à estação superior todos os actos de indisciplina ou infracções cuja repressão deva exceder as suas atribuições, e bem assim quaisquer outros factos que exijam o conhecimento da autoridade superior;

22.º Assinar todos os diplomas, títulos e papéis oficiais e toda a correspondência com entidades estranhas ao liceu;

23.º Dar execução às resoluções dos conselhos escolar, dos directores de classe e administrativo, quando as julgue de acôrdo com as leis e os interesses do ensino, e comunicá-las ao Governo quando julgue que tal acôrdo não existe;

24.º Fiscalizar o asseio e higiene do liceu;

25.º Elaborar relatório anual acerca da forma por que

decorreram os serviços do liceu, segundo as instruções da estação superior;

26.º Organizar o anuário do liceu;

27.º Promover a colaboração das famílias dos alunos com o liceu por todos os meios ao seu alcance, e especialmente proporcionando-lhes os seus conselhos em assuntos relativos à educação dos alunos, convidando-as para sessões públicas, festas escolares e, em geral, para todas as reuniões em que essa colaboração possa ser devidamente orientada;

28.º Velar por que as festas escolares se não desviem dos intuitos rigorosamente educativos que têm em vista, impedindo as que perturbem a boa organização e regularidade dos serviços lectivos;

29.º Organizar o serviço de exames, fixar as horas a que deve funcionar cada um dos júris e velar pelo rigoroso cumprimento das normas legais sobre aquele serviço;

30.º Velar por que as excursões escolares obedeçam rigorosamente aos intuitos pedagógicos que têm em vista, impedindo as que dentro d'elles se não comportem;

31.º Autorizar as matrículas, transferências e anulações de matrícula de alunos internos, e as admissões a exame dos externos;

32.º Promover a organização de aulas e aprendizagens técnicas ou práticas de frequência facultativa, pagas pelos alunos, sustentadas pelas respectivas associações escolares, ou subsidiadas pelo liceu, e tomar, ouvido o conselho dos directores de classe ou o conselho escolar, quaisquer iniciativas que tendam ao progresso do ensino e à melhor educação dos alunos;

33.º Impedir que, sem consentimento superior, se realize no edificio do liceu qualquer assemblea não prevista pela lei;

34.º Julgar as faltas de todo o pessoal do liceu, nos termos legais;

35.º Tomar, em casos de gravidade, as medidas de carácter excepcional que elles requererem, como responsável pela ordem que no liceu deve haver, dando de tudo immediata comunicação ao Governo;

36.º Cumprir as ordens do Governo e tudo o mais que lhe seja preceituado por este regulamento e por quaisquer outras disposições legais.

Art. 11.º São da competência disciplinar do reitor:

1.º Quanto ao pessoal docente, as penas 1.ª e 2.ª do artigo 248.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

2.º Quanto ao pessoal da secretaria e menor, as penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. Dos actos do reitor, no exercício da competência definida por este artigo, cabe recurso para o Ministro, nos termos da lei.

Art. 12.º São revogadas as disposições do § único do artigo 387.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, ficando o pessoal menor dos liceus sob a alçada do regulamento disciplinar dos funcionários civis.

Art. 13.º Compete ao vice-reitor:

1.º Substituir o reitor, nos termos do artigo 3.º;

2.º Coadjuvar o reitor no exercício das atribuições que a lei lhe confere e segundo as indicações que d'ele receba, especialmente visitando as aulas e assistindo aos exercícios escolares;

3.º Exercer as funções de vogal do conselho administrativo, nos termos d'este decreto.

Art. 14.º Constituem o conselho administrativo o reitor como presidente, o vice-reitor como vogal, e o secretário do liceu como secretário.

§ 1.º Há ainda um vogal suplente, eleito pelo conselho escolar dentre os professores efectivos, e o qual as-

sume a efectividade na falta do vice-reitor, ou quando este substitua o reitor.

§ 2.º Nos liceus em que há chefe de secretaria deve este assistir às sessões do conselho administrativo sem interferir nas respectivas deliberações.

Art. 15.º As horas de serviço obrigatório dos professores que exerçam as funções de reitores são as seguintes:

- a) Três nos liceus de 22 ou mais turmas;
- b) Seis nos de 15 ou mais de 15;
- c) Nove nos de 11 ou mais de 11;
- d) Dez nos de 9 ou mais de 9;
- e) Doze nos de menos de 9.

Art. 16.º São diminuídas de seis as horas de serviço obrigatório dos professores que exerçam as funções de vice-reitor nos liceus cuja lotação legal é igual ou superior a 22 turmas.

§ único. As disposições deste artigo entrarão em vigor no ano lectivo de 1930-1931.

Art. 17.º Os professores efectivos do ensino secundário, quando reitores de liceus a cujos quadros não pertençam, são nêles considerados em comissão, devendo ser-lhes distribuído serviço docente, de acôrdo com as respectivas prescrições regulamentares e segundo as necessidades do ensino.

Art. 18.º As alterações nas distribuições do serviço docente dos liceus, determinadas pela entrada em exercício de reitores no decorrer de um período lectivo, só vigorarão a partir do início do período seguinte.

§ único. É applicável o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, a todas as horas de serviço docente que, em obediência ao disposto neste artigo, os reitores tenham de prestar além das que por lei lhes estão designadas como obrigatórias.

Art. 19.º Cessam, por efeito da publicação do presente decreto que entra imediatamente em vigor, as funções de todos os reitores presentemente em exercício, e bem assim dos actuais vice-reitores, devendo o Governo proceder imediatamente a novas nomeações de harmonia com as disposições deste diploma.

§ 1.º Os professores actualmente em exercício das funções de reitores ou vice-reitores devem conservar-se nelas até à entrada em exercício dos novos nomeados.

§ 2.º Nos liceus para que não sejam nomeados reitores entram em exercício os vice-reitores.

Art. 20.º Fica revogada toda a legislação em contrário deste decreto, o qual substitui em especial o § 3.º do artigo 308.º e os artigos 312.º e 314.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, o artigo 5.º do estatuto da instrução secundária (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926), os decretos n.ºs 15:392, de 18 de Abril de 1928, e 15:748, de 19 de Junho de 1928, o artigo 1.º do decreto n.º 15:947, de 12 de Setembro de 1928, os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 16:009, de 4 de Outubro de 1928, o artigo 1.º do decreto n.º 16:191, de 5 de Dezembro de 1928, e o decreto n.º 18:137, de 27 de Março de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:236

Tornando-se de imperiosa necessidade promover o reforço de diversas dotações orçamentais do Instituto Superior de Agronomia, para o ano económico de 1929-1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E anulada no capítulo 4.º, artigo 699.º, «Remunerações certas ao pessoal em exercício — n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930», a quantia de 150.000\$.

Art. 2.º São reforçadas e inscritas no mesmo orçamento, com as importâncias que respectivamente lhes são indicadas, as seguintes dotações:

CAPÍTULO 4.º

Do artigo 702.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, livros e outro material didáctico 10.000\$00

Do artigo 703.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

b) Prédios urbanos, reparações e conservação 7.000\$00

Do artigo 704.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos 1.500\$00

2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, reagentes, etc. 30.000\$00

Do artigo 706.º — Despesas de comunicações:

1) Portos de correio e telégrafo. 1.500\$00

Do artigo 707.º — Diversos serviços:

3) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

Salários. 100.000\$00

150.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.